

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Outros



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

## PROCESSO Nº 018/2018

A Sua Senhoria o Senhor Dalmar Vasconcelos Coutinho  
Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Morro do Chapéu

A Comissão Especial de Avaliação de Processo Administrativo (CPAD) designada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018 do Poder Executivo do Município de Morro do Chapéu, publicada no Diário Oficial, com o objetivo de apurar a legalidade da concessão de benefício previdenciário do(a) Sr(a) Cleide Reis da Trindade, vem, respeitosamente, apresentar o respectivo:

### RELATÓRIO FINAL

#### Dos antecedentes:

Foi instaurado processo administrativo para apuração da legalidade da concessão do benefício previdenciário da servidora Cleide Reis da Trindade, tendo em vista que o mesmo está aguardando homologação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para sua validade.

#### Da Instauração:

A Comissão foi instaurada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018, do Poder Executivo Municipal, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de (data).

Este Processo Administrativo Disciplinar teve por objeto principal a apuração da legalidade do benefício previdenciário acima descrito.

#### Da Instrução

Esta CPAD iniciou seus trabalhos no dia 28 de janeiro de 2019, quando convocou a servidora para comparecer na Procuradoria do Município para ser ouvida no dia 31/01/2019, sendo que a referida servidora entregou a sua Certidão de Tempo de Contribuição em que indica o início de trabalho junto ao Município no dia 01/03/1984 até o dia 11/03/1993, quando migrou para o regime próprio de Previdência Social, conforme fls. 43 e 44, laborando até a data de 28/02/2015 quando foi aposentada.

#### DAS DILIGÊNCIAS

Chegou a esta Comissão Especial o Processo Administrativo para a tratar da legalidade da concessão do benefício previdenciário da Sra. Cleide Reis da Trindade e esclarecendo os documentos necessários para tal finalidade.

Na forma das ponderações do Setor Contábil/Previdenciário deste Instituto, se faz necessária a comprovação da Servidora de que houve a contribuição junto ao INSS do período em que este Município não estava amparado por via de Regime Próprio da Previdência, ou seja, se faz obrigatória a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)

1

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

junto ao Regime Geral de Previdência Social, tal seja, junto ao INSS, tanto para efeitos de cálculos da Renda Mensal e homologação perante o Tribunal de Contas dos Municípios deste Estado da Bahia.

Foram solicitados os documentos requeridos e apresentado pela servidora, com base no tópico acima.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, com base na antiga Resolução nº 167/1990 (atualmente já superada pela Resolução nº 1369/2018) do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em seu art. 5º, os processos de aposentadoria deverão ser submetidos ao julgamento do Tribunal e estarem acompanhados dos seguintes documentos para validade:

Art. 5º - Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2º, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes:

I - requerimento do funcionário, nos casos de aposentadoria voluntária;

**II - certidão do tempo de serviço do funcionário, explícita quanto à condição funcional, identificação e tempo de serviço prestado ao Município e a outras entidades legalmente reconhecidas;**

III - laudo médico circunstanciado, no caso de aposentadoria por invalidez, emitido, de preferência, por junta constituída no mínimo, de três médicos, devendo constar a indicação da condição funcional e do registro no CREMEB dos seus componentes;

IV - certidão de nascimento do funcionário;

V - decreto de aposentadoria;

VI - cópia autêntica dos dispositivos de lei municipal, se houver, em que se fundamentou o ato de aposentadoria;

VII - cópia autêntica da lei municipal, vigente na data da aposentadoria, referente aos proventos a serem percebidos pelo aposentado;

VIII - cálculo dos proventos que o aposentado terá direito, com sua fundamentação legal;

IX - prova de que foi dada ao ato a publicidade exigida por lei; e

X - declaração de bens do aposentado.

Dessa forma, inexistindo a Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, anteriormente à instituição do Regime Próprio de Previdência, a concessão do benefício previdenciário estaria passível de nulidade, tanto no que tange a sua instituição, quanto ao tempo de serviço.

Restou demonstrado no processo que solicitada a juntada da CTC, o beneficiário juntou a documentação, conforme fls. 33 e 34, ficando comprovada a condição de serviço efetivo, conforme demonstrado no parecer da assessoria jurídica em anexo.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

## CONCLUSÃO

*Em análise a todo o exposto e com base nas informações colhidas no processo administrativo, essa comissão opina pela Legalidade do Benefício Concedido, uma vez ter sido juntada a documentação pela servidora e com base no parecer da assessoria jurídica em anexo.*

Nesse sentido, este colegiado manifesta-se pela legalidade do benefício (Aposentadoria voluntária por idade).

## Do Encaminhamento à Autoridade Instauradora

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar submete à apreciação de Vossa Senhoria os autos do presente processo, para expedição de Decreto e Portaria dos entes competentes.

Morro do Chapéu, 30 de setembro de 2019.

**Dr. Danilo Albuquerque da Silva**

Presidente da Comissão

**JADER JACQUES PRAZERES FERNANDES FILHO**

Membro

**FABRÍCIA GOMES DA ROCHA OLIVEIRA**

Secretária Executiva

**WLIARA MIRANDA ROCHA**

Membro

INTERESSADO(a)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

## COMISSÃO ESPECIAL

### PROCESSO Nº 07/2018

A Sua Senhoria o Senhor Dalmar Vasconcelos Coutinho

Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Morro do Chapéu

A Comissão Especial de Avaliação de Processo Administrativo (CPAD) designada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018 do Poder Executivo do Município de Morro do Chapéu, publicada no Diário Oficial, com o objetivo de apurar a legalidade da concessão de benefício previdenciário do(a) Sr(a) Elioney Menezes do Carmo Santos, vem, respeitosamente, apresentar o respectivo:

## RELATÓRIO FINAL

### Dos antecedentes:

Foi instaurado processo administrativo para apuração da legalidade da concessão do benefício previdenciário da servidora Elioney Menezes do Carmo Santos, tendo em vista que o mesmo está aguardando homologação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para sua validade.

### Da Instauração:

A Comissão foi instaurada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018, do Poder Executivo Municipal, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de (data).

Este Processo Administrativo Disciplinar teve por objeto principal a apuração da legalidade do benefício previdenciário acima descrito.

### Da Instrução

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

Esta CPAD iniciou seus trabalhos no dia 10 de maio de 2018, quando convocou a servidora para comparecer na Procuradoria do Município para ser ouvida no dia 18/05/2019, sendo que a referida servidora entregou a sua Certidão de Tempo de Contribuição em que indica o início de trabalho junto ao Município no dia 13/03/1983 até o dia 11/03/1993, quando migrou para o regime próprio de Previdência Social, conforme fls. 35 e 36, laborando até a data de 13/03/2015 quando foi aposentada.

## DAS DILIGÊNCIAS

Chegou a esta Comissão Especialo Processo Administrativo para a tratar da legalidade da concessão do benefício previdenciário da Elioney Menezes do Carmo Santos e esclarecendo os documentos necessários para tal finalidade.

Na forma das ponderações do Setor Contábil/Previdenciário deste Instituto, se faz necessária a comprovação da Servidora de que houve a contribuição junto ao INSS do período em que este Município não estava amparado por via de Regime Próprio da Previdência, ou seja, se faz obrigatória a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) junto ao Regime Geral de Previdência Social, tal seja, junto ao INSS, tanto para efeitos de cálculos da Renda Mensal e homologação perante o Tribunal de Contas dos Municípios deste Estado da Bahia.

Foram solicitados os documentos requeridos e apresentado pela servidora, com base no tópico acima.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, com base na antiga Resolução nº 167/1990 (atualmente já superada pela Resolução nº 1369/2018) do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em seu art. 5º, os processos de aposentadoria deverão ser submetidos ao julgamento do Tribunal e estarem acompanhados dos seguintes documentos para validade:

Art. 5º - Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2º, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes:

- I - requerimento do funcionário, nos casos de aposentadoria voluntária;
- II - **certidão do tempo de serviço do funcionário, explícita quanto à condição funcional, identificação e tempo de serviço prestado ao Município e a outras entidades legalmente reconhecidas;**

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

- III - laudo médico circunstanciado, no caso de aposentadoria por invalidez, emitido, de preferência, por junta constituída no mínimo, de três médicos, devendo constar a indicação da condição funcional e do registro no CREMEB dos seus componentes;
- IV - certidão de nascimento do funcionário;
- V - decreto de aposentadoria;
- VI - cópia autêntica dos dispositivos de lei municipal, se houver, em que se fundamentou o ato de aposentadoria;
- VII - cópia autêntica da lei municipal, vigente na data da aposentadoria, referente aos proventos a serem percebidos pelo aposentado;
- VIII - cálculo dos proventos que o aposentado terá direito, com sua fundamentação legal;
- IX - prova de que foi dada ao ato a publicidade exigida por lei; e
- X - declaração de bens do aposentado.

Dessa forma, inexistindo a Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, anteriormente à instituição do Regime Próprio de Previdência, a concessão do benefício previdenciário estaria passível de nulidade, tanto no que tange a sua instituição, quanto ao tempo de serviço.

Restou demonstrado no processo que solicitada a juntada da CTC, o beneficiário juntou a documentação, conforme fls. 36, ficando comprovada a condição de serviço efetivo, com a estabilidade descrita no art. 19 da ADCT, conforme demonstrado no parecer da assessoria jurídica em anexo.

## CONCLUSÃO

***Em análise a todo o exposto e com base nas informações colhidas no processo administrativo, essa comissão opina pela Legalidade do Benefício Concedido, uma vez ter sido juntada a documentação pela servidora e com base no parecer da assessoria jurídica em anexo.***

**Nesse sentido, este colegiado manifesta-se pela legalidade do benefício (Aposentadoria voluntária por idade).**

**Do Encaminhamento à Autoridade Instauradora**

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar submete à apreciação de Vossa Senhoria os autos do presente processo, para expedição de Decreto e Portaria dos entes competentes.

Morro do Chapéu, 30 de setembro de 2019.

**Dr. Danilo Albuquerque da Silva**

**Presidente da Comissão**

**JADER JACQUES PRAZERES FERNANDES FILHO**  
Membro

**FABRÍCIA GOMES DA ROCHA OLIVEIRA**  
Secretária Executiva

**WLIARA MIRANDA ROCHA**  
Membro

---

INTERESSADO(a)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

## COMISSÃO ESPECIAL

### PROCESSO Nº 006/2018

A Sua Senhoria o Senhor Dalmar Vasconcelos Coutinho

Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Morro do Chapéu

A Comissão Especial de Avaliação de Processo Administrativo (CPAD) designada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018 do Poder Executivo do Município de Morro do Chapéu, publicada no Diário Oficial, com o objetivo de apurar a legalidade da concessão de benefício previdenciário do(a) Sr(a) Jacira Pereira de Souza, vem, respeitosamente, apresentar o respectivo:

## RELATÓRIO FINAL

### Dos antecedentes:

Foi instaurado processo administrativo para apuração da legalidade da concessão do benefício previdenciário da servidora Jacira Pereira de Souza, tendo em vista que o mesmo está aguardando homologação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para sua validade.

### Da Instauração:

A Comissão foi instaurada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018, do Poder Executivo Municipal, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de (data).

Este Processo Administrativo Disciplinar teve por objeto principal a apuração da legalidade do benefício previdenciário acima descrito.

### Da Instrução

Esta CPAD iniciou seus trabalhos no dia 10 de maio de 2018, quando convocou a servidora para comparecer na Procuradoria do Município para ser ouvida no dia 17/05/2019, sendo que a referida servidora entregou a sua Certidão de Tempo de Contribuição em que indica o início de trabalho junto ao Município no dia 01/09/1986 até o dia 11/03/1993, quando migrou para o regime próprio de Previdência Social, conforme fls. 42 e 43, laborando até a data de 06/02/2013 quando foi aposentada.

### DAS DILIGÊNCIAS

Chegou a esta Comissão Especial o Processo Administrativo para a tratar da legalidade da concessão do benefício previdenciário da Sra. Cleide Reis da Trindade e esclarecendo os documentos necessários para tal finalidade.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

Na forma das ponderações do Setor Contábil/Previdenciário deste Instituto, se faz necessária a comprovação da Servidora de que houve a contribuição junto ao INSS do período em que este Município não estava amparado por via de Regime Próprio da Previdência, ou seja, se faz obrigatória a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) junto ao Regime Geral de Previdência Social, tal seja, junto ao INSS, tanto para efeitos de cálculos da Renda Mensal e homologação perante o Tribunal de Contas dos Municípios deste Estado da Bahia.

Foram solicitados os documentos requeridos e apresentado pela servidora, com base no tópico acima.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, com base na antiga Resolução nº 167/1990 (atualmente já superada pela Resolução nº 1369/2018) do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em seu art. 5º, os processos de aposentadoria deverão ser submetidos ao julgamento do Tribunal e estarem acompanhados dos seguintes documentos para validade:

Art. 5º - Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2º, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes:

I - requerimento do funcionário, nos casos de aposentadoria voluntária;

**II - certidão do tempo de serviço do funcionário, explícita quanto à condição funcional, identificação e tempo de serviço prestado ao Município e a outras entidades legalmente reconhecidas;**

III - laudo médico circunstanciado, no caso de aposentadoria por invalidez, emitido, de preferência, por junta constituída no mínimo, de três médicos, devendo constar a indicação da condição funcional e do registro no CREMEB dos seus componentes;

IV - certidão de nascimento do funcionário;

V - decreto de aposentadoria;

VI - cópia autêntica dos dispositivos de lei municipal, se houver, em que se fundamentou o ato de aposentadoria;

VII - cópia autêntica da lei municipal, vigente na data da aposentadoria, referente aos proventos a serem percebidos pelo aposentado;

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

VIII - cálculo dos proventos que o aposentado terá direito, com sua fundamentação legal;

IX - prova de que foi dada ao ato a publicidade exigida por lei; e

X - declaração de bens do aposentado.

Dessa forma, inexistindo a Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, anteriormente à instituição do Regime Próprio de Previdência, a concessão do benefício previdenciário estaria passível de nulidade, tanto no que tange a sua instituição, quanto ao tempo de serviço.

Restou demonstrado no processo que solicitada a juntada da CTC, o beneficiário juntou a documentação, conforme fls. 33 e 34, ficando comprovada a condição de serviço efetivo, conforme demonstrado no parecer da assessoria jurídica em anexo.

## CONCLUSÃO

*Em análise a todo o exposto e com base nas informações colhidas no processo administrativo, essa comissão opina pela Legalidade do Benefício Concedido, uma vez ter sido juntada a documentação pela servidora e com base no parecer da assessoria jurídica em anexo.*

Nesse sentido, este colegiado manifesta-se pela legalidade do benefício (Aposentadoria voluntária por idade).

## Do Encaminhamento à Autoridade Instauradora

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar submete à apreciação de Vossa Senhoria os autos do presente processo, para expedição de Decreto e Portaria dos entes competentes.

Morro do Chapéu, 30 de setembro de 2019.

**Dr. Danilo Albuquerque da Silva**  
Presidente da Comissão

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

*Jader Jacques Prazeres Fernandes Filho*  
**JADER JACQUES PRAZERES FERNANDES FILHO**  
Membro

*Fabírcia Gomes da Rocha Oliveira*  
**FABRÍCIA GOMES DA ROCHA OLIVEIRA**  
Secretária Executiva

*Wliara Miranda Rocha*  
**WLIARA MIRANDA ROCHA**  
Membro

---

INTERESSADO(a)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

## COMISSÃO ESPECIAL

### PROCESSO Nº 017/2018

A Sua Senhoria o Senhor Dalmar Vasconcelos Coutinho

Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Morro do Chapéu

A Comissão Especial de Avaliação de Processo Administrativo (CPAD) designada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018 do Poder Executivo do Município de Morro do Chapéu, publicada no Diário Oficial, com o objetivo de apurar a legalidade da concessão de benefício previdenciário do(a) Sr(a) Júlia dos Santos Lima, vem, respeitosamente, apresentar o respectivo:

## RELATÓRIO FINAL

### Dos antecedentes:

Foi instaurado processo administrativo para apuração da legalidade da concessão do benefício previdenciário da servidora Júlia Santos Lima, tendo em vista que o mesmo está aguardando homologação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para sua validade.

### Da Instauração:

A Comissão foi instaurada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018, do Poder Executivo Municipal, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de (data).

Este Processo Administrativo Disciplinar teve por objeto principal a apuração da legalidade do benefício previdenciário acima descrito.

### Da Instrução

Esta CPAD iniciou seus trabalhos no dia 28 de janeiro de 2019, quando convocou a servidora para comparecer na Procuradoria do Município para ser ouvida no dia

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

31/01/2019, sendo que a referida servidora entregou a sua Certidão de Tempo de Contribuição em que indica o início de trabalho junto ao Município no dia 01/06/1983 até o dia 11/03/1993, quando migrou para o regime próprio de Previdência Social, conforme fls. 43 e 44, laborando até a data de 30/05/2015 quando foi aposentada.

## DAS DILIGÊNCIAS

Chegou a esta Comissão Especial o Processo Administrativo para a tratar da legalidade da concessão do benefício previdenciário da Júlia dos Santos Lima e esclarecendo os documentos necessários para tal finalidade.

Na forma das ponderações do Setor Contábil/Previdenciário deste Instituto, se faz necessária a comprovação da Servidora de que houve a contribuição junto ao INSS do período em que este Município não estava amparado por via de Regime Próprio da Previdência, ou seja, se faz obrigatória a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) junto ao Regime Geral de Previdência Social, tal seja, junto ao INSS, tanto para efeitos de cálculos da Renda Mensal e homologação perante o Tribunal de Contas dos Municípios deste Estado da Bahia.

Foram solicitados os documentos requeridos e apresentado pela servidora, com base no tópico acima.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, com base na antiga Resolução nº 167/1990 (atualmente já superada pela Resolução nº 1369/2018) do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em seu art. 5º, os processos de aposentadoria deverão ser submetidos ao julgamento do Tribunal e estarem acompanhados dos seguintes documentos para validade:

Art. 5º - Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2º, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes:

I - requerimento do funcionário, nos casos de aposentadoria voluntária;

**II - certidão do tempo de serviço do funcionário, explícita quanto à condição funcional, identificação e tempo de serviço prestado ao Município e a outras entidades legalmente reconhecidas;**

III - laudo médico circunstanciado, no caso de aposentadoria por invalidez, emitido, de preferência, por junta constituída no mínimo, de três médicos, devendo constar a indicação da condição funcional e do registro no CREMEB dos seus componentes;

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GÓVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

IV - certidão de nascimento do funcionário;

V - decreto de aposentadoria;

VI - cópia autêntica dos dispositivos de lei municipal, se houver, em que se fundamentou o ato de aposentadoria;

VII - cópia autêntica da lei municipal, vigente na data da aposentadoria, referente aos proventos a serem percebidos pelo aposentado;

VIII - cálculo dos proventos que o aposentado terá direito, com sua fundamentação legal;

IX - prova de que foi dada ao ato a publicidade exigida por lei; e

X - declaração de bens do aposentado.

Dessa forma, inexistindo a Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, anteriormente à instituição do Regime Próprio de Previdência, a concessão do benefício previdenciário estaria passível de nulidade, tanto no que tange a sua instituição, quanto ao tempo de serviço.

Restou demonstrado no processo que solicitada a juntada da CTC, o beneficiário juntou a documentação, conforme fls. 38, ficando comprovada a condição de serviço efetivo, com a estabilidade descrita no art. 19 da ADCT, conforme demonstrado no parecer da assessoria jurídica em anexo.

## CONCLUSÃO

***Em análise a todo o exposto e com base nas informações colhidas no processo administrativo, essa comissão opina pela Legalidade do Benefício Concedido, uma vez ter sido juntada a documentação pela servidora e com base no parecer da assessoria jurídica em anexo.***

Nesse sentido, este colegiado manifesta-se pela legalidade do benefício (Aposentadoria voluntária por idade).

**Do Encaminhamento à Autoridade Instauradora**

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar submete à apreciação de Vossa Senhoria os autos do presente processo, para expedição de Decreto e Portaria dos entes competentes.

Morro do Chapéu, 30 de setembro de 2019.

**Dr. Danilo Albuquerque da Silva**

**Presidente da Comissão**

**JADER JACQUES PRAZERES FERNANDES FILHO**

**Membro**

**FABRICIA GOMES DA ROCHA OLIVEIRA**

**Secretária Executiva**

**WLIARA MIRANDA ROCHA**

**Membro**

---

INTERESSADO(a)